



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000416105**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 29840**

**Revisão Criminal**      Processo nº 2093145-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

**Vistos.**

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **SUELEN BERGONZINE DE OLIVEIRA**, visando rescindir a r. sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Na r. sentença rescindenda, proferida no bojo da ação penal nº 1500134-22.2020.8.26.0593, a requerente foi condenada ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública e para a Defesa em 14 de dezembro de 2020.

Agora, em suas razões, a defesa pretende a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, incisos I, do Código de Processo Penal, por entender que a condenação não se coaduna com a evidência dos autos, buscando a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Lei de Drogas, a redução da pena de multa aplicada, o estabelecimento de regime prisional inicial mais brando e a substituição da pena corporal por penas alternativas.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ação ou, caso conhecida, por seu indeferimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

A inicial deve ser rejeitada liminarmente, e o faço de forma monocrática.

A despeito do quanto alegado pela defesa, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando a reapreciação de questões efetivamente analisadas, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.

Esta a hipótese dos autos, em que as provas colhidas nas duas fases da persecução penal bastaram a tornar apropriada a condenação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

peticionária pelo crime de tráfico de drogas, sem a incidência do redutor, conforme r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Marília, da qual sequer recorreu a peticionária.

E não são raras as hipóteses em que os defensores insistem na sustentação oral, que são admitidas e acabam por causar prejuízos consideráveis aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de pronta prestação jurisdicional, mas que por conta do grande número de sustentações, acrescidas por aquelas quanto à Revisão Criminal, acabam por ver sua pretensão postergada em virtude das indevidas medidas que precederam o requerimento de sustentações corretamente solicitadas por quem de direito.

**ASSIM, NÃO HAVENDO PROVA NOVA, ILEGALIDADE OU MESMO OMISSÃO QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO QUE FORA DECIDIDO ANTERIORMENTE, ENTENDO QUE DEVA PREVALECER A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO LIMINARMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA REVISIONAL, POR MANIFESTA IMPROPRIEDADE, O QUE FAÇO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO  
**Relator**